



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para tipificar a exposição ultrajante de cadáver, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2175/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para tipificar a exposição ultrajante de cadáver, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Exposição ultrajante de cadáver*

*Art. 212-A. Oferecer, trocar, vender, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemático ou redes sociais eletrônicas, fotografia, vídeo ou outro registro que desrespeite, profane ou ultraje cadáver.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa”.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei objetiva tipificar a exposição ultrajante de cadáver, como uma forma mais grave do vilipêndio a cadáver, atualmente com uma



\* C D 2 3 4 0 7 8 3 7 8 9 0 0 \*

pena de um a três anos de detenção, a qual não se coaduna com o momento social que vivemos. Com efeito, especialmente com o alcance mundial das redes sociais, a exposição ultrajante de cadáver produz efeitos devastadores em relação à memória do falecido, atingindo seus familiares bem como toda a sociedade.

As manchetes midiáticas recentes de notícias sobre exposição de necropsias de artistas falecidos em acidentes chocaram a sociedade, abalaram familiares e destroem, praticamente de forma permanente, a imagem social dos falecidos, pois há casos que se mostram impossíveis as retiradas definitivas do conteúdo da internet. Isso não se trata de uma forma simplificada de vilipêndio ao corpo falecido, como a invasão de uma sepultura, por exemplo, mas se trata de ação muito mais gravosa, violenta, amplificada, como se dissesse, pelo alcance das redes sociais, muitas vezes associado ao odioso e nefasto comércio de imagem de mortos para públicos doentes.

Assim, para atualizar a legislação penal nesse quesito, propomos um tipo penal novo, criando o art. 212-A no Código Penal, consistindo em “*oferecer, trocar, vender, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemático ou redes sociais eletrônicas, fotografia, vídeo ou outro registro que desrespeite, profane ou ultraje cadáver*”, com pena de reclusão e não somente detenção, como é o caso do crime de vilipêndio, de dois a seis anos, a qual se adequará à gravidade da conduta do agente.

Enfim, por ser medida justa, urgente e necessária para modernizar a legislação penal, é que solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



\* c d 2 3 4 0 7 8 3 7 8 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940  
Art. 212-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**